



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 001/22

MENSAGEM Nº 1072

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei complementar que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>002</u> Sessão de <u>03/02/22</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(16) TRANSPORTES
(43) ASSUNTOS MUNICIPAIS
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 02/02/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L44C9J8C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 17/01/2022 às 17:39:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA2Nzk5XzY4MDVfMjAyMV9MNDRDOUo4Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00006799/2021** e o código **L44C9J8C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 3/2022/SDE
Processo SDE 6799/2021

Florianópolis, 14 de janeiro de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Anteprojeto de Lei Complementar, que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado de Santa Catarina e altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis".

A presente proposta¹ dispõe, na sua essência, sobre a estrutura de governança das regiões metropolitanas instituídas no Estado, com vistas à definição da forma de prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

Primeiramente, é necessário situar a proposição no contexto das substanciais modificações implementadas, em âmbito nacional, no regime jurídico do setor de saneamento básico, por meio da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o Marco Regulatório do Saneamento Básico instituído pela Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

A elaboração do novo Marco Legal do Saneamento Básico pautou-se por debates em torno da universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços². Aliás, nota do Governo Federal³ destaca que a nova legislação tem por objetivo principal a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, de modo que foi estipulada meta de garantir até 2033 o acesso à água potável a 99% da população brasileira e ao tratamento e à coleta de esgoto a 90%.

Diante da expansão que se pretende alcançar no setor, uma das diretrizes da nova legislação consiste na regionalização dos serviços públicos de saneamento básico. Tanto é assim que a prestação regionalizada dos serviços foi erigida à categoria de princípio fundamental, "com vistas à geração de ganhos em escala e à garantia de universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços", nos termos do inciso XIV do art. 2º da Lei federal nº 11.445, de 2007⁴. A corroborar a relevância da regionalização na sistemática do novo Marco Regulatório, ressalta-se que a prestação regionalizada dos serviços foi inserida no rol dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico⁵.

¹ Cumpra esclarecer, de antemão, que a presente proposta é oriunda da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

² Nos dizeres de Rodrigo de Pinho Bertocelli, "foi com esse pano de fundo de busca pela universalização dos serviços de saneamento básico, de mais eficiência na prestação dos serviços, de mais investimentos, de se regionalizar os serviços em busca de escala, de maior participação da iniciativa privada e de se buscar uma equalização regulatória que se pautaram as discussões em torno da construção de um novo marco para o setor" (DAL POZZO, Augusto Neves (org.). *O novo marco regulatório do saneamento básico*. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

³ "O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou nesta quarta-feira (15) o novo Marco Legal do Saneamento Básico. O principal objetivo da legislação é universalizar e qualificar a prestação dos serviços no setor. A meta do Governo Federal é alcançar a universalização até 2033, garantindo que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e à coleta de esgoto". Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/07/novo-marco-de-saneamento-e-sancionado-e-garante-avancos-para-o-pais#:~:text=A%20meta,%20com%20o%20marco,31%20de%20dezembro%20de%202033>.

⁴ Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

⁵ Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco



Nesse cenário, reconfigurou-se o instituto da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico. O novo Marco Legal traz nova definição⁶ e indica as modalidades em que a prestação regionalizada pode ser estruturada, as quais, nos termos do art. 3º, IV, alíneas “a” a “c”, compreendem os seguintes formatos:

- (a) região metropolitana, aglomerações urbanas ou microrregiões, instituída mediante lei complementar estadual, composta de Municípios limítrofes;
- (b) unidade regional de saneamento básico, criada por lei ordinária estadual, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; e
- (c) bloco de referência, agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União e criado formalmente por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

É necessário salientar que as novas regras conferem incentivos e vantagens para a adoção da regionalização, como a priorização da alocação de recursos federais⁷⁻⁸ e a flexibilização das metas de universalização, para 1º de janeiro de 2040.

Sob tal aspecto, percebe-se a importância de adoção de medidas que visem à estruturação e gestão regionalizadas dos serviços de saneamento.

Nesse passo, cabe enfatizar que o arranjo regional de prestação do serviço de saneamento básico compreende mais de uma modalidade, ou seja, pode ser formatada por meio de (i) região metropolitana, aglomerações urbanas ou microrregiões, (ii) unidade regional de saneamento básico ou (iii) bloco de referência.

Considerando a pluralidade de mecanismos de articulação interfederativa, foi levado ao conhecimento dos membros do Conselho Estadual de Saneamento (CONESAN), na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de dezembro de 2021, a existência de propostas⁹ de anteprojeto de lei tratando da prestação regionalizada desses serviços.

⁶ Nos termos do inciso VI do art. 3º:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

⁷ Art. 50, *caput* e o inciso VII, da Lei federal nº 11.445, de 2020:

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

VII - à estruturação de prestação regionalizada; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

⁸ Inciso III do art. 3º e inciso VII do art. 4º do Decreto federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020:

Art. 3º A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da Lei nº 14.026, de 2020, nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

III - estruturação da forma de exercício da titularidade e da governança em cada mecanismo de prestação regionalizada, de modo a se fixarem as responsabilidades de cada ente federativo e a melhor forma de gestão;

Art. 4º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico, e ficarão condicionados:

VII - à estruturação da prestação regionalizada, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º;

⁹ Além do presente Anteprojeto de Lei Complementar, há iniciativa que visa instituir unidades regionais de saneamento básico no Estado (Processo SEMA 3090/2021).



Como esclarece a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA)¹⁰, órgão competente quanto à matéria¹¹, a proposta tem origem em estudos da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e pretende estabelecer a prestação regionalizada por meio das regiões metropolitanas já instituídas no Estado, em alinhamento com o Decreto nº 1.320¹², de 14 de julho de 2021.

Destaca-se que “a iniciativa foi motivada pela necessidade de adequar a legislação do Estado de Santa Catarina, tanto às diretrizes fixadas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020), como à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, especialmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1842-RJ”¹³.

A proposição está apoiada em duas premissas, a saber: “a primeira, é que não se alterou a regionalização já adotada no Estado, consistente em onze regiões metropolitanas. Não se trata de uma nova regionalização, mas da reforma da regionalização existente”¹⁴, ao passo que “a segunda premissa se origina de uma reflexão das experiências que os demais Estados tiveram sobre o tema. [...]”¹⁵, utilizando tais realidades “como referência para atender os específicos interesses do Estado de Santa Catarina, traduzidos nas orientações político-administrativas que caracterizam a gestão de Vossa Excelência”¹⁶.

Pontua-se que “regionalizar não é apenas cumprir as determinações da legislação federal, mas enfrentar o desafio de o Estado trabalhar em conjunto com os Municípios, mediante mecanismos institucionais em que todos sejam ouvidos e possam deliberar de forma colegiada e transparente”¹⁷.

A Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento, da SEMA, concluiu que “a proposta de anteprojeto de lei, ora submetido, cumpre as exigências e regramentos previstos no Decreto nº 1.372, de 14 de junho de 2021”.

¹⁰ Fl. 35.

¹¹ Art. 33, incisos I e X, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

I – planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local; [...]

X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

¹² Art. 1º A prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Santa Catarina será estruturada pelas 11 (onze) regiões metropolitanas instituídas pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, e pela Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, sob o regime de governança interfederativa, nos termos da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e do Decreto federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

Art. 2º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável instaurará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, o devido processo legislativo para a criação de entidades autárquicas intergovernamentais responsáveis pela organização, pelo planejamento e pela execução das funções públicas de interesse comum, incluídos os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas regiões metropolitanas que ainda não instituíram estruturas de governança interfederativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

¹³ Fl. 38.

¹⁴ Fl. 38.

¹⁵ Fl. 38.

¹⁶ Fl. 39.

¹⁷ Fl. 40.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL



Por fim, solicita-se a tramitação em regime de urgência, diante do cronograma estabelecido pelo novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

Ante o exposto, encaminho a presente proposta à apreciação de Vossa Excelência, nos termos acima.

Respeitosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7VRG19A2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 14/01/2022 às 19:11:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA2Nzk5XzY4MDVfMjAyMV83VIJHMTIBMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00006799/2021** e o código **7VRG19A2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC/0001.8/2022

Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto:

I – instituir as estruturas de governança das regiões metropolitanas criadas pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010; e

II – alterar a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF), criada pela Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, no que se refere às funções públicas de interesse comum relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado, aos Municípios que integram as regiões metropolitanas do Estado, às respectivas áreas de expansão metropolitanas, bem como às pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado que com elas se relacionem.

§ 2º Em matérias relativas a saneamento básico ou a ele conexas, equiparam-se aos Municípios que integram a região metropolitana os Municípios que compõem a sua área de expansão metropolitana.

§ 3º A prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

CAPÍTULO II
DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA DAS REGIÕES METROPOLITANAS
INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 495, DE 2010

Seção I
Da Natureza Jurídica

Art. 2º Ficam instituídas as estruturas de governança das seguintes regiões metropolitanas:



- I – do Vale do Itajaí;
- II – do Alto Vale do Itajaí;
- III – do Norte/Nordeste Catarinense;
- IV – de Lages;
- V – da Foz do Rio Itajaí;
- VI – Carbonífera;
- VII – de Tubarão;
- VIII – de Chapecó;
- IX – do Extremo Oeste; e
- X – do Contestado.

Parágrafo único. As regiões metropolitanas originadas pela cisão de regiões metropolitanas ou pelo agrupamento de Municípios que integram atuais regiões metropolitanas terão as mesmas estruturas de governança previstas no neste Capítulo, salvo se a lei complementar que as instituir dispuser em contrário.

Art. 3º As regiões metropolitanas possuem natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público.

Seção II Da Estrutura de Governança

Art. 4º Integram a estrutura de governança de cada região metropolitana:

I – o Colegiado Metropolitano, composto por 1 (um) representante de cada Município que a integra, por 1 (um) representante sua área de expansão metropolitana e por 1 (um) representante do Estado;

II – o Comitê Técnico, composto por 3 (três) representantes do Estado, nomeados ou designados pelo Governador do Estado, e por 8 (oito) representantes dos Municípios, eleitos pelo Colegiado Metropolitano;

III – o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil, escolhidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil, escolhidos pelo Colegiado Metropolitano; e

IV – o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 6º desta Lei Complementar.



Parágrafo único. O regimento interno de cada região metropolitana disporá, dentre outras matérias, sobre:

I – o funcionamento dos órgãos de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

II – a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, no que couber, o disposto no art. 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

III – a criação e o funcionamento das Câmaras Temáticas ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Art. 5º O Comitê Técnico tem por finalidade:

I – apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Metropolitano e elaborar estudos técnicos que as fundamentem; e

II – assegurar, em assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

§ 1º O Comitê Técnico poderá criar câmaras temáticas para análise de questões específicas, das quais poderão participar técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º Presidirá o Comitê Técnico o Secretário-Geral.

Art. 6º O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Metropolitano.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem direito a voto, de todas as reuniões do Colegiado Metropolitano, sendo responsável pelo registro e pela publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Metropolitano dentre os membros do Comitê Técnico, sendo demissível *ad nutum*, por maioria dos votos.

§ 3º Vaga a atribuição de Secretário-Geral ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções o Secretário Executivo do Meio Ambiente.

Seção III Do Colegiado Metropolitano

Subseção I Da Composição e do Funcionamento

Art. 7º O Colegiado Metropolitano é a instância máxima da região metropolitana.



§ 1º O Colegiado Metropolitano deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do total de votos, sendo que:

I – o Estado terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II – cada Município terá, dentre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

§ 2º Cada Município terá direito a pelo menos 1 (um) voto no Colegiado Metropolitano.

§ 3º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do regimento interno ou a autorização de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 8º desta Lei Complementar, matérias para as quais as deliberações exigem número de votos equivalente a 2/3 (dois terços) do total de votos do Colegiado Metropolitano.

§ 4º O regimento interno do Colegiado Metropolitano poderá prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 5º Presidirá o Colegiado Metropolitano o Governador do Estado ou, na sua ausência ou no seu impedimento, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, que passará a compor automaticamente o Colegiado Metropolitano representando o Estado.

Subseção II Das Atribuições

Art. 8º São atribuições do Colegiado Metropolitano:

I – dispor, mediante resolução aprovada com quórum qualificado, sobre a forma de gestão administrativa da região metropolitana;

II – instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pelas Administrações Públicas Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da região metropolitana ou por entes a ela conveniados;

III – deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos de seu regimento interno;

IV – especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e respectivos responsáveis, inclusive a unificação de sua prestação;

V – aprovar os planos metropolitanos e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

VI – definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da região metropolitana, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;



VII – propor critérios de compensação financeira aos Municípios da região metropolitana que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VIII – autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

IX – manifestar-se, em nome dos titulares, sobre as matérias regulatórias e contratuais, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar por extensão ou diminuição de prazo contratual;

X – homologar convênio de cooperação entre entes da Federação cujo objeto seja a transferência total ou parcial de serviços públicos, inclusive encargos, pessoal e bens a ele vinculados, para os fins do disposto no art. 241 da Constituição da República;

XI – autorizar Município integrante da região metropolitana a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;

XII – elaborar e alterar o regimento interno da região metropolitana; e

XIII – eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º A resolução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas a órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado, de Municípios que integram a região metropolitana ou de Municípios a ela conveniados.

§ 2º No caso de o Colegiado Metropolitano deliberar pela unificação da prestação de serviço público, em 2 (dois) ou mais Municípios que integram a região metropolitana, ou de atividade dele integrante, o representante legal da região metropolitana subscreverá o respectivo contrato.

§ 3º A unificação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo ou qualquer ato decorrente das atribuições de que tratam os incisos do *caput* deste artigo:

I – podem se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes; e

II – não poderão prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais existentes e seus eventuais aditamentos.

§ 4º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos 180 (cento e oitenta) dias dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Metropolitano.



§ 5º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº 11.445, de 2007.

§ 6º Não se concederá a autorização prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo a projetos que:

I – prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II – não assegurem indenizações e pagamentos de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III – tenham modelo contratual considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

§ 7º No caso de o convênio de cooperação entre entes da Federação previsto no inciso X do *caput* deste artigo transferir serviços públicos para o Estado, nos termos do art. 241 da Constituição da República, a disciplina dos serviços transferidos será análoga à dos serviços públicos de titularidade estadual, autorizando-se que sejam prestados diretamente por órgão ou entidade estadual ou, havendo autorização expressa do Município, mediante concessão.

Seção IV

Do Conselho Participativo, da Participação Popular e da Transparência

Art. 9º São atribuições do Conselho Participativo:

I – elaborar propostas para a apreciação das demais instâncias da região metropolitana;

II – analisar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Metropolitano;

III – propor a constituição de grupos de trabalho para a análise e o debate de temas específicos; e

IV – convocar audiências e consultas públicas sobre matérias a ele submetidas.

Art. 10. Cada região metropolitana estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos para a participação popular, observados os seguintes princípios:

I – a divulgação dos planos, dos programas, dos projetos e das propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II – o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;



III – a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação; e

IV – o uso de audiências e de consultas públicas como forma de assegurar o pluralismo e a transparência.

Parágrafo único. O acesso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar, em especial da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 11. A região metropolitana convocará audiências públicas sempre que a relevância da matéria as exigir, especialmente para:

- I – expor suas deliberações;
- II – debater os estudos e planos em desenvolvimento; e
- III – prestar contas de sua gestão e apresentar resultados.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS (RMF)

Art. 12. As funções públicas de interesse comum relativas aos serviços públicos de abastecimento e de esgotamento sanitário serão exercidas pelo Colegiado Metropolitano de Água e Esgoto (CMAE), composto por 1 (um) representante de cada Município integrante da RMF, por 1 (um) representante de sua área de expansão metropolitana e por 1 (um) representante do Estado.

Art. 13. O art. 6º da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

IV – coordenar os serviços comuns de interesse da RMF de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar, exceto os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XI – opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da RMF, exceto sobre os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

.....” (NR)

Art. 14. O art. 11 da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.



II – deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a RMF, exceto sobre os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VIII – aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados, exceto os de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

X – deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres, exceto sobre aqueles cujo objeto seja os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

.....” (NR)

Art. 15. O CMAE deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do total de votos, sendo que:

I – o Estado terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II – cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos 1 (um) voto no CMAE.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do regimento interno ou a autorização de que trata o inciso V do *caput* do art. 16 desta Lei Complementar, matérias para as quais as deliberações exigem número de votos equivalente a 2/3 (dois terços) do total de votos do CMAE.

§ 3º O regimento interno do CMAE poderá prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 4º Presidirá o CMAE o Governador do Estado ou, na sua ausência ou no seu impedimento, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, que passará a compor automaticamente o CMAE representando o Estado.

Art. 16. São atribuições do CMAE:

I – instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas vinculadas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a serem observadas pelas Administrações Públicas Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da RMF ou por entes a ela conveniados;



II – deliberar sobre a unificação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III – aprovar os planos metropolitanos e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

IV – definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios que integram a RMF e a sua área de expansão metropolitana, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;

V – autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

VI – manifestar-se, em nome dos titulares, sobre as matérias regulatórias e contratuais relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar por extensão ou diminuição de prazo contratual;

VII – homologar convênio de cooperação entre entes da Federação cujo objeto seja a transferência total ou parcial do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, inclusive encargos, pessoal e bens a ele vinculados, para os fins do disposto no art. 241 da Constituição República; e

VIII – elaborar e alterar o seu regimento interno.

§ 1º No caso de o CMAE deliberar pela unificação da prestação de serviço público, em 2 (dois) ou mais Municípios que integram a RMF, ou de atividade dele integrante, o representante legal da RMF subscreverá o respectivo contrato.

§ 2º A unificação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo ou qualquer ato decorrente das atribuições de que tratam os incisos do *caput* deste artigo:

I – podem se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes; e

II – não poderão prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais existentes e seus eventuais aditamentos.

§ 3º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos 180 (cento e oitenta) dias dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no CMAE.

§ 4º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº 11.445, de 2007.



§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso V do *caput* deste artigo a projetos que:

I – prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II – não prevejam indenizações e pagamentos de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III – tenham modelo contratual considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

§ 6º No caso de o convênio de cooperação entre entes da Federação previsto no inciso VII do *caput* deste artigo transferir serviços públicos para o Estado, a disciplina dos serviços transferidos será análoga à dos serviços públicos de titularidade estadual, autorizando-se que sejam prestados diretamente por órgão ou entidade estadual ou, havendo autorização expressa do Município, mediante concessão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Até que seja editada a resolução de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º desta Lei Complementar, as funções de secretaria e suporte administrativo da região metropolitana serão desempenhadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

Art. 18. Fica o Estado autorizado designar a região metropolitana como local de lotação e exercício de servidores ou empregados públicos estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Pública Estadual Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores ou empregados designados.

Art. 19. Ficam o Município de Porto União e o Estado autorizados a celebrar convênio de cooperação com a Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Litoral, instituída pela Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021, do Estado do Paraná, para que o Município de Porto União dela participe.

Art. 20. Fica a Região Metropolitana do Extremo Oeste autorizada a celebrar convênio de cooperação com o Município paranaense de Barracão.

§ 1º O Município de Barracão terá os mesmos direitos, os mesmos deveres e as mesmas prerrogativas de participação dos Municípios que integram a Região Metropolitana do Extremo Oeste.

§ 2º O Município de Barracão terá direito a 1 (um) voto no Colegiado Metropolitano, o qual será subtraído dos votos do Estado.

Art. 21. Enquanto não houver disposição em contrário de Colegiado Metropolitano ou do CMAE, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela entidade reguladora que atualmente exerce essas atividades.



Art. 22. Decreto do Governador do Estado editará o regimento interno provisório de cada região metropolitana.

Parágrafo único. O regimento interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Metropolitano e sobre os procedimentos para a elaboração do regimento interno de cada Região Metropolitana.

Art. 23. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar permanecerão em vigor no que não contrariarem resoluções do Colegiado Metropolitano.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G5RP9S34**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 17/01/2022 às 17:41:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA2Nzk5XzY4MDVfMjAyMV9HNvJQOVMzNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00006799/2021** e o código **G5RP9S34** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício GABS nº 1376/2021
Processo SDE 6799/2021

Florianópolis, 30 de agosto de 2021.

Senhor Secretário Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que o Governador do Estado expediu o Decreto nº 1.372, de 14 de julho de 2021¹, que "Define a estrutura da prestação regionalizada dos serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina", publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.563, de 15/7/2021, ato normativo decorrente de minuta proposta por esta Pasta, conforme Processo SDE 5562/2021.

Além disso, ressalto que o referido Decreto² estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, para esta Secretaria de Estado instaurar processo legislativo para a criação de entidades autárquicas intergovernamentais responsáveis pela organização, pelo planejamento e pela execução das funções públicas de interesse comum, incluídos os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas regiões metropolitanas que ainda não instituíram estruturas de governança interfederativa.

Dessa forma, em atenção ao prazo supramencionado, solicito a essa Secretária Executiva do Meio Ambiente a adoção das providências necessárias para elaboração da minuta de anteprojeto de lei, objetivando o encaminhamento tempestivo da proposta.

Senhor
LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA
Secretário Executivo
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Nesta

¹ <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2021/001372-005-0-2021-003.htm>

² Art. 2º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável instaurará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, o devido processo legislativo para a criação de entidades autárquicas intergovernamentais responsáveis pela organização, pelo planejamento e pela execução das funções públicas de interesse comum, incluídos os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas regiões metropolitanas que ainda não instituíram estruturas de governança interfederativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,



(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1T0BH19W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 03/08/2021 às 16:55:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA2Nzk5XzY4MDVfMjAyMV8xVDBCSDE5Vw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00006799/2021** e o código **1T0BH19W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



PARECER Nº 005/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PROCESSO SDE 00006799/2021

Assunto: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Anteprojeto de lei complementar que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado de Santa Catarina e altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis". Exame da proposição realizado em atenção ao art. 7º, VII e § 4º, do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, e ao art. 9º da Instrução Normativa n. 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Inobservância do art. 7º, I, da Lei Complementar n. 95, de 1998, e do art. 2º, § 4º, I, da Lei Complementar Estadual n. 589, de 2013, com prejuízo ao aprofundamento da análise do art. 1º, II e §§ 2º e 3º; art. 9º, VIII, XI e §§ 4º e 6º; Capítulo IV e arts. 20, 21, 22 e 24 propostos. Ressalvas detectadas no conteúdo remanescente à luz da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do Estatuto da Metrópole

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei complementar que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado de Santa Catarina e altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis".

A proposição, composta de 25 artigos (fls. 4-25), guarda relação com o Decreto Estadual n. 1.372, de 2021, cujo art. 2º dispõe que:

Art. 2º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável instaurará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, o devido processo legislativo para a criação de entidades autárquicas intergovernamentais responsáveis pela organização, pelo planejamento e pela execução das funções públicas de interesse comum, incluídos os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas regiões metropolitanas que ainda não instituíram estruturas de governança interfederativa.

Os autos foram instruídos com:

1. parecer da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, concluindo que a proposta de anteprojeto de lei cumpre o Decreto Estadual n. 1.372, de 2021, e que acarretará aumento de despesa (fls. 35-37);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



2. parecer da Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade dessa Secretaria de Estado, apontando que não há crédito orçamentário para o aumento de despesa que será acarretado; e

3. exposição de motivos subscrita por Vossa Excelência (fls. 49-52).

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, que “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências”, preceitua que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: [...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. [...]

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), que “Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, estabelece que:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III – adequação do meio legislativo proposto; e

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Nesse contexto normativo, merecem atenção, no encaminhamento do anteprojeto de lei complementar em exame, as seguintes ressalvas.

1. No art. 1º da proposição, prenuncia-se que:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto:

I - a instituição das estruturas de governança das regiões metropolitanas criadas pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010; e

II – alterar a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, criada pela Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, no que se refere às funções públicas de interesse comum relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Entretanto, de acordo com o art. 2º, § 4º, I, da Lei Complementar Estadual n. 589, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis catarinenses:

Art. 2º [...]

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

I – excetuadas as codificações, cada lei deve tratar de um único objeto.

No mesmo sentido, está o inciso I do art. 7º da Lei Complementar n. 95, de 1998, a seguir transcrito, que, com abrangência nacional, “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto.

No presente caso, além de a proposição contar com dois objetos, há dispositivos ao longo de seu texto que tratam exclusivamente de saneamento básico, quando, a bem da verdade, o cerne do anteprojeto é a conformação da estrutura de governança interfederativa de regiões metropolitanas já instituídas que não se exaurem nos serviços públicos de saneamento básico.

Assim, estão em desacordo com as referidas leis complementares: o art. 1º, II e §§ 2º e 3º; o art. 9º, VIII, XI e §§ 4º e 6º; o Capítulo IV; e os arts. 20, 21, 22 e 24 da proposição, em relação aos quais o aprofundamento da análise por parte deste Núcleo de Atendimento Jurídico fica prejudicado.

2. No art. 2º da proposição, prevê-se que:

Art. 2º As causas e os conflitos entre a Região Metropolitana e os Municípios, a Região Metropolitana e o Estado, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, serão processadas e julgadas originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Todavia, a Constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer, no art. 125, § 1º, que “A competência dos tribunais [estaduais] será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



A propósito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.140, o Supremo Tribunal Federal assentou que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 108, INC. VII, ALÍNEA B, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. AFRONTA AO ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Compete à Constituição do Estado definir as atribuições do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição da República. Essa competência não pode ser transferida ao legislador infraconstitucional. 2. Ação julgada procedente para excluir da norma do art. 108, inc. VII, alínea b, da Constituição do Ceará a expressão "e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas na forma da lei."

Não há, na Constituição do Estado de Santa Catarina, em especial no seu art. 83, XI, a competência que se pretende, na proposta em análise, conferir ao Tribunal de Justiça catarinense.

3. O art. 3º da proposição não abrange todas as regiões metropolitanas já instituídas no Estado de Santa Catarina, haja vista a Lei Complementar Estadual n. 788, de 2021, que "Institui as Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS), e do Planalto Norte (RMPN)".

4. A estrutura de governança interfederativa das regiões metropolitanas anteriormente instituídas, organizada nos arts. 5º-12 da proposição, não contempla, de forma expressa, o "sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas" exigido no art. 8º, IV, do Estatuto da Metrópole.

5. No art. 9º, IV, da proposição, é conferida ao Colegiado Metropolitano a atribuição de:

Art. 9º [...]

IV - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação.

Todavia, conforme o Estatuto da Metrópole, "os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana" devem estar definidos na lei complementar instituidora de região metropolitana (art. 5º, II).

6. No art. 9º, X e §§ 3º e 7º, da proposição estabelece-se que:

Art. 9º [...]

X – homologar convênio de cooperação entre entes federados cujo objeto seja a transferência total ou parcial de serviços públicos, inclusive encargos, pessoal e bens a ele vinculados, para os fins do artigo 241 da Constituição Federal; [...]

§ 3º A unificação mencionada no inciso IV do caput, ou qualquer ato decorrente das atribuições do caput:

I – pode se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes; [...]

§ 7º No caso de o convênio de cooperação entre entes federados, previsto no inciso X do caput, transferir serviços públicos para o Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, a disciplina dos serviços transferidos será análoga a dos serviços públicos de titularidade estadual,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



autorizando-se que sejam prestados diretamente por órgão ou entidade estadual ou, havendo autorização expressa do Município, mediante concessão.

Porém, de acordo com a Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 24, XXVII), sendo necessário haver autorização em lei complementar nacional para os Estados poderem legislar sobre questões específicas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

a) o anteprojeto examinado está em desacordo com o art. 7º, I, da Lei Complementar n. 95, de 1998, e o art. 2º, § 4º, I, da Lei Complementar Estadual n. 589, de 2013, o que prejudica o aprofundamento da análise do art. 1º, II e §§ 2º e 3º; art. 9º, VIII, XI e §§ 4º e 6º; Capítulo IV e arts. 20, 21, 22 e 24 propostos; e

b) no conteúdo remanescente da proposição, há ressalvas que merecem atenção, à luz da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do Estatuto da Metrópole.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UJO86Q28**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 11/01/2022 às 21:30:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA2Nzk5XzY4MDVfMjAyMV9VSk84NIEyOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00006799/2021** e o código **UJO86Q28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 02/2022 – GEAF/SCDE

Florianópolis, 14 de janeiro de 2022

Referência: SDE 6799/2022 – Anteprojeto de lei complementar



I. RESUMO

A presente Manifestação se fundamenta em razão da demanda oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos, que encaminha os autos para reanálise e manifestação técnica dos documentos apresentados, para fins de cumprimento das condicionantes apresentadas pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, folha 074, no qual ao elaborar a minuta final do Anteprojeto de Lei Complementar, as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, opinou pela necessidade de instrução dos autos quanto ao seguinte item:

b. reanálise da manifestação de pág. 44, da Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade.

Assim, os autos retornaram para esta área, Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade e posteriormente encaminhados ao Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, para as complementações devidas.

II. APRECIÇÃO

De acordo com as ressalvas do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos e com o parecer nº 2/2022/SEMA/GAB apresentado pela Secretaria Executiva do Meio Ambiente, verificou-se:

Quanto ao indicativo no item b, do ofício nº 073/CC-DIAL-GEMAT:

b) reanálise da manifestação de pág. 44, da Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade;

Considerando as alterações no projeto de lei, no parecer técnico e na exposição de motivos, as quais denotam não haver previsão de despesa ou impacto financeiro nesta etapa da estruturação de Governança que integram cada região metropolitana, torna-se sem efeito a manifestação no parecer Orçamentário e Financeiro nº 96/2021 inseridas nas folhas 44 desse processo.

III. CONCLUSÃO

De acordo com o apresentado nessa Manifestação, considera-se regular o presente processo, com os devidos cumprimentos das ressalvas contidas no ofício nº 073/CC-DIAL-GEMAT.

(assinado digitalmente)

JAIR DE AMORIM BLEYER

Gerente de administração, Finanças e Contabilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C0TB322X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIR DE AMORIM (CPF: 808.XXX.449-XX) em 14/01/2022 às 15:58:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 18:30:48 e válido até 11/03/2119 - 18:30:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA2Nzk5XzY4MDVfMjAyMV9DMFRzlyWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00006799/2021** e o código **C0TB322X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



PARECER Nº 008/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PROCESSO SDE 00006799/2021

Assunto: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Anteprojeto de lei complementar que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado de Santa Catarina e altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis". Autos já instruídos com parecer jurídico emitido em atenção ao art. 7º, VII e § 4º, do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, e ao art. 9º da Instrução Normativa n. 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Manifestação jurídica complementar decorrente das alterações promovidas na proposição. Inexistência de óbice à continuidade do processo, mais precisamente ao retorno dos autos à Casa Civil.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei complementar que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado de Santa Catarina e altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis".

Os autos em epígrafe já foram instruídos com parecer deste Núcleo de Atendimento Jurídico em que a proposição foi examinada à luz do art. 7º, VII e § 4º, do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, e do art. 9º da Instrução Normativa n. 1, de 2014, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

O processo foi reencaminhado pela Casa Civil à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) em virtude das requisições de fl. 74.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cotejadas a primeira e a segunda versão da proposição (fls. 4-17 e 63-73) à luz do parecer jurídico de fls. 53-57, constata-se que o mais crítico e explícito vício do anteprojeto de lei complementar em exame foi extirpado com a supressão do art. 2º antes proposto, em que se pretendia atribuir, em sede de legislação infraconstitucional, competência originária ao Tribunal de Justiça do catarinense, em afronta ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Paralelamente à mudança que se evidencia no cotejo das fls. 4-17 e 63-73, sobrevieram aos autos os pareceres de fls. 75-76 e 81 e a exposição de motivos de fls. 77-80, às quais se junta este parecer jurídico para atendimento das requisições feitas pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidas, salvo melhor juízo, as requisições de fl. 74, opina-se pela inexistência de óbice à continuidade deste processo, mais precisamente ao retorno dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Procurador do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **YB3C2F67**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 14/01/2022 às 20:27:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA2Nzk5XzY4MDVfMjAyMV9ZQjNDMkY2Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00006799/2021** e o código **YB3C2F67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.